

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM N° 013, DE 18 DE MARÇO DE 2024

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

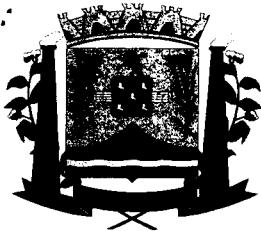
Consignando a V.Exas. a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **“altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 201, de 03 de setembro de 2019, que institui a criação da Guarda Civil Municipal de Ubá, estabelece o seu estatuto, e contém outras providências”.**

Consoante quadro comparativo anexo, as alterações que estão sendo propostas na lei de criação da Guarda Civil Municipal são todas destinadas a adequação às normas federais atinentes ao assunto ou para corrigir erro de remissão no texto. Nenhuma das alterações trará aumento da despesa pública ou criação de novas obrigações. São, em suma, pequenos ajustes pontuais, todos eles apontados pela Corregedoria da Guarda Civil, essenciais para a segurança jurídica da instituição.

Isto posto, e colocando o Sr. Comandante e o Sr. Corregedor da GCM à disposição dessa Câmara para esclarecimentos adicionais porventura necessários, oferecemos o presente texto à consideração de V.Exas.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI Nº ~~Complementar~~ 6/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 201, de 03 de setembro de 2019, que institui a criação da Guarda Civil Municipal de Ubá, estabelece o seu estatuto, e contém outras providências.

Art. 1º Lei Complementar Municipal nº 201, de 03 de setembro de 2019, que “institui a criação da Guarda Civil Municipal de Ubá, estabelece o seu estatuto, e contém outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º (...)

“§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado, de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. A Guarda Civil Municipal, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para continuidade do atendimento.

§ 3º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

I – realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

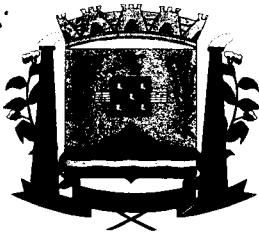
II – apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para apuração do delito; e

III – contribuir para preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário”.

Art. 12 (...)

“§ 5º. A critério do Comandante da GCMU, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o candidato que já o tiver cursado”.

6.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

“Art. 17. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal de 2ª Classe, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no § 2º do art. 223 desta lei”.

Art. 29. (...)

“§ 4º Será também avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:”

“Art. 84. Cada período de 5 anos de efetivo exercício nos cargos previstos nos artigos 223 e 224, conforme disposto no art. 107, dá ao Guarda Civil Municipal Efetivo, direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria”.

“§ 1º O Guarda Civil Municipal em exercício nos cargos em comissão previstos no art. 223 terá o adicional mencionado no caput calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo”.

“§ 2º O integrante da GCMU fará jus ao adicional a que se refere o caput a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio”.

Art. 85 (...)

“§ 3º Para a montagem do plano anual de férias deverão ser observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado”.

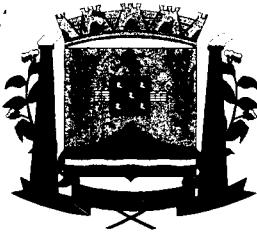
Art. 87. (...)

“§ 1º O ocupante de cargo em comissão não terá direito, nessa condição, às licenças previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo”.

“§ 2º O servidor de carreira ocupante de cargo em comissão previsto no art. 223, fará jus a licença prevista no inciso VII, somente podendo gozar da licença quando não mais investido no cargo em comissão”.

Art. 108. (...)

“§ 1º É vedada, para fins de aposentadoria, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

“§ 2º. É considerado como de efetivo exercício pelo Guarda Civil Municipal de Carreira o tempo em que estiver investido nos cargos em comissão presentes no art. 223 desta lei”.

“Art. 120. O quantitativo do cargo público efetivo de Guarda Municipal é o previsto no art. 224 desta lei”.

Art. 121. (...)

“I - para os cargos em comissão: os previstos no § 1º do art. 223 desta lei”;

Art. 125. (...)

Parágrafo único. Como medida alternativa ou no curso de apuração sumária, sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser aplicado o Ajustamento Disciplinar, conforme regulamento próprio.

Art. 138. (...)

“Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal investido em cargo de provimento em comissão previstos no art. 223 terá o tempo de exercício no cargo comissionado considerado como exercício no cargo efetivo, para fins de progressão, promoção, ascensão ou acesso funcional.”

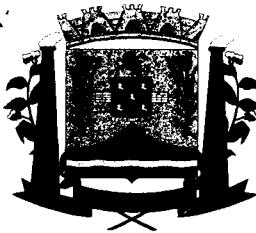
Art. 146. (...)

“§3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ter o início de sua execução postergada, por não mais que 30 (trinta) dias.”

Art. 148. (...)

“Parágrafo único. As infrações previstas no art. 129 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação dos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.”

Art. 157. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

“III – pelo Corregedor da GCMU, quando se tratar de advertência ou repreensão.”

“§ 1º As sanções de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Prefeito.”

“2º As sanções de que trata o inciso III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Comandante da GCMU.”

“3º Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.”

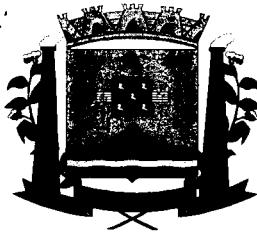
Art. 164. (...)

“Parágrafo Único. Verificado, no parecer, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 186 desta Lei, o Corregedor da GCMU, em despacho determinará a providência constante no inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.”

“Art. 165. Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para apurar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da GCMU, podendo anteceder a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito, pelo Comandante da GCMU ou pelo Corregedor da GCMU.”

“Art. 166. A sindicância poderá ser instaurada somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente da ocorrência de conduta que enseje a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função pública, hipóteses em que deverá ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar.”

Art. 167. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

“IX - julgamento, oportunidade em que o Corregedor da GCMU apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, propondo a punição a ser aplicada, observado o disposto no art. 140 desta Lei.”

“Art. 168. Verificada, na fase de julgamento, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 186 desta Lei, o Corregedor da GCMU, em despacho determinará a providência constante no inciso VI daquele artigo, expedido a respectiva portaria.”

Art. 181. (...)

“§ 3º. O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas nos incisos I a IV do art. 186 desta Lei.”

Art. 186. (...)

“V - aplicação de penalidade de advertência ou de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de sindicância, e aplicação de advertência ou repreensão, no caso de apuração sumária;”

“Art. 214. As recompensas previstas no art. 213 serão conferidas.”

“Art. 217. É vedada a contratação de Guarda Civil Municipal sem a devida realização de concurso público, mesmo que por necessidade de excepcional interesse público.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 166 da Lei Complementar Municipal 201, de 2019.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 18 de março de 2024.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA LC 201

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 5º (...)</p> <p>Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado de congêneres, de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado de congêneres, de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgãos descritos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.</p> <p>§ 2º. A Guarda Civil Municipal, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para continuidade do atendimento.</p> <p>§ 3º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:</p> <p>I – realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;</p> <p>II – apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para apuração do delito; e</p> <p>III – contribuir para preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.</p>	<p>Com a edição do Decreto Federal 11.841/23, responsável por regulamentar dispositivos da Lei Federal 13.022/14, faz-se necessária a adição dos parágrafos como forma de regulamentar e adequar à legislação federal o disposto no parágrafo único do referido artigo.</p>
<p>Art. 12 (...)</p> <p>§ 5º. A critério do Comandante da GCMU, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o servidor público que já o tiver cursado na condição de contratado da GCMU.</p>	<p>Art. 12 (...)</p> <p>§ 5º. A critério do Comandante da GCMU, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o candidato que já o tiver cursado.</p>	<p>Tendo em vista o reconhecimento da Guarda Civil Municipal como órgão de segurança pública (ADPF 995 do STF) e a vedação de contratação temporária de servidores públicos que exercem função estatal típica (Tese de Repercussão Geral 612 do STF), faz-se necessária a alteração do presente artigo objetivando sanar a irregularidade.</p>
<p>Art. 17. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal de 2ª Classe, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no § 2º do art. 222 desta lei.</p>	<p>Art. 17. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal de 2ª Classe, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o disposto no § 2º do art. 223 desta lei.</p>	<p>O Art. 17 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 222 em vez do Art. 223. É apenas uma correção de um erro material.</p>
<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 4º. Para fins de progressão por merecimento, será também</p>	<p>Art. 29 (...)</p> <p>§ 4º. Será também avaliado o servidor efetivo que</p>	<p>Tendo em vista que a seção VI do capítulo II trata da estabilidade do servidor público</p>

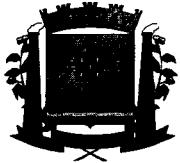
avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:	estiver nas seguintes situações:	integrante da GCM e os procedimentos pertinentes a aquisição da estabilidade, o termo deve ser retirado haja vista que foi utilizado de forma errônea no contexto de aplicação.
<p>Art. 84. Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, conforme o disposto no caput do art. 115, em cargo público de provimento efetivo prestado junto à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, dá ao servidor o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. O integrante da GCMU fará jus ao adicional a que se refere o caput a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio.</p>	<p>Art. 84. Cada período de 5 anos de efetivo exercício nos cargos previstos nos artigos 223 e 224, conforme disposto no art. 107, dá ao Guarda Civil Municipal Efetivo, direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.</p> <p>§ 1º O Guarda Civil Municipal em exercício nos cargos em comissão previstos no art. 223 terá o adicional mencionado no caput calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.</p> <p>§ 2º O integrante da GCMU fará jus ao adicional a que se refere o caput a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio.</p>	<p>A redação foi alterada tendo em vista que os cargos de provimento em comissão da GCM, quando ocupados por servidor efetivo da Guarda, trariam desvantagens referentes a benefícios e progressão na carreira. Desvantagens essas que não ocorrem para os servidores efetivos que não se encontram em exercício de cargo em comissão. Tendo em vista essa situação, e visando não prejudicar o atual e futuro processo de estruturação da Guarda por desinteresse dos servidores efetivos em assumirem cargos em comissão de provimento obrigatório por Guardas efetivos é importante a alteração deste dispositivo. O Art. 84 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 115 ao invés do Art. 107.</p>
<p>Art.85. (...)</p> <p>§ 3º. Para a montagem do plano anual de férias deverá ser observado o limite de 1/12 (um doze avos) do efetivo da GCMU a ser colocado de férias a cada mês, observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado.</p>	<p>Art. 85 (...)</p> <p>§ 3º. Para a montagem do plano anual de férias deverão ser observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado.</p>	<p>É necessária a retirada do limite de 1/12 (um doze avos). Retirada essa que tem em vista não inviabilizar a correta prestação dos serviços da GCM no decorrer do ano.</p>
<p>Art. 87. (...)</p> <p>Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão não terá direito, nessa condição, às licenças previstas nos incisos V, VI e VII desse artigo.</p>	<p>Art. 87. (...)</p> <p>§ 1º O ocupante de cargo em comissão não terá direito, nessa condição, às licenças previstas nos incisos V, VI e VII desse artigo.</p> <p>§2º O servidor de carreira ocupante de cargo em comissão previsto no art. 223, fará jus a licença prevista no inciso VII, somente podendo gozar da licença quando não mais investido no cargo em comissão.</p>	<p>Limitar o afastamento do servidor efetivo para licença prêmio por assiduidade somente quando não estiver investido em cargo de comissão.</p> <p>O atual parágrafo único é renumerado como § 1º</p>
<p>Art.108 (...)</p> <p>Parágrafo Único. É vedada, para fins de aposentadoria, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.</p>	<p>Parágrafo Único. É vedada, para fins de aposentadoria, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.</p> <p>§ 2º. É considerado como de efetivo exercício pelo Guarda Civil Municipal de Carreira o tempo em que estiver investido nos cargos em comissão presentes no art.223 desta lei.</p>	<p>A redação foi alterada tendo em vista que os cargos de provimento em comissão da GCM, quando ocupados por servidor efetivo da Guarda, trariam desvantagens referentes a benefícios e progressão na carreira. Desvantagens essas que não ocorrem para os servidores efetivos que não se encontram em exercício de cargo em comissão. Tendo em vista essa situação, e visando não prejudicar o atual e futuro processo de estruturação da Guarda por desinteresse</p>

		dos servidores efetivos em assumirem cargos em comissão de provimento obrigatório por Guardas efetivos é importante a alteração deste dispositivo.
Art. 120. O quantitativo do cargo público efetivo de Guarda Municipal é o previsto no art. 223 desta lei.	Art. 120. O quantitativo do cargo público efetivo de Guarda Municipal é o previsto no art. 224 desta lei.	O Art. 120 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 223 ao invés do Art. 224.
Art. 121. (...) I – para os cargos em comissão: os previstos no § 1º do art. 222 desta lei;	Art. 121. (...) I – para os cargos em comissão: os previstos no § 1º do art. 223 desta lei;	O Art. 121 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 222 ao invés do Art. 223.
Art. 125. (...)	Art. 125 (...) Parágrafo único. Como medida alternativa a eventual instauração de apuração sumária ou sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos Guardas Civis Municipais poderá ser aplicado o Ajustamento Disciplinar.	A alteração visa inserir na Lei 201/19 o Ajustamento Disciplinar (Decreto 7.196/24), medida alternativa à eventual instauração de apuração sumária ou sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos Guardas Civis Municipais.
Art. 138 (...)	Art. 138 (...) Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal de Carreira investido em cargo de provimento em comissão previsto no art. 223 terá o tempo de exercício no referido cargo em comissão considerado como exercício no cargo, classe e grau de origem, para fins de progressão, promoção e acesso funcional.	Inclusão de parágrafo para dispor que os cargos de provimento em comissão da GCM, quando ocupados por servidor efetivo da Guarda, trarão desvantagens referentes a benefícios e progressão na carreira. Desvantagens essas que não ocorrem para os servidores efetivos que não se encontram em exercício de cargo em comissão. Tendo em vista essa situação, e visando não prejudicar o atual e futuro processo de estruturação da Guarda por desinteresse dos servidores efetivos em assumirem cargos em comissão de provimento obrigatório por Guardas efetivos é importante a alteração deste dispositivo.
Art. 146 (...) § 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o integrante da GCMU obrigado a permanecer no serviço para o qual se encontra escalado.	Art. 146 (...) §3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ter o início de sua execução postergada, por não mais que 30 (trinta) dias.	A redação do §3º do Art. 146 teve de ser alterada, haja vista incompatibilidade com o Art. 61 e o fato de não haver previsão de multa no Art. 139.
Art. 148 (...) Parágrafo único. As infrações previstas no art. 137 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação dos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.	Art. 148 (...) Parágrafo único. As infrações previstas no art. 129 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação dos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.	O Art. 148 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 137 ao invés do Art. 129.
Art. 157 (...)	Art. 157 (...)	Foi necessária a inserção da competência

	<p>III – pelo Corregedor da GCMU, quando se tratar de advertência ou repreensão.</p> <p>§ 1º As sanções de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Prefeito.</p> <p>2º As sanções de que trata o inciso III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Comandante da GCMU.</p> <p>3º Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.</p>	<p>para aplicação da penalidade de advertência e repreensão. Haja vista que a referida competência não é definida na Lei 201/19, o que poderia inviabilizar o correto andamento de procedimentos disciplinares.</p>
Art. 164 (...)	<p>Art. 164 (...)</p> <p>Parágrafo único. Verificado, no parecer, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 186 desta Lei, o Corregedor da GCMU, em despacho determinará a providência constante no inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.</p>	<p>Foi necessária a inserção do Parágrafo Único que especifica a hipótese em que, a partir da apuração sumária, será instaurado processo administrativo disciplinar. A alteração se justifica devido a previsão do Art. 186 VI não possuir de forma positivada, em relação a apuração sumária, a hipótese de cabimento. Observação: Essa hipótese é presente no procedimento de sindicância (Art. 168 da Lei 201/19).</p>
Art. 165. Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da GCMU, antecedendo a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito, pelo Comandante da GCMU ou pelo Corregedor da GCMU.	Art. 165. Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para apurar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da GCMU, podendo anteceder a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito, pelo Comandante da GCMU ou pelo Corregedor da GCMU.	O artigo cita a Sindicância como sendo na modalidade administrativa investigatória, entretanto, durante todo Capítulo II é descrito procedimento aplicável a Sindicância na modalidade administrativa disciplinar. Portanto, é necessária a alteração para que não haja incoerência entre o procedimento aplicado e o conceito de Sindicância apresentado no Art. 165.
Art. 166. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento. Parágrafo único. A sindicância será instaurada: I – quando houver necessidade de maior tempo para coleta de provas que definam a responsabilidade ou a autoria de práticas irregulares; II – quando se pretender avaliar a correta intensidade ou consequências de uma infração; III – quando a complexidade dos fatos o exigir.	Art. 166. A sindicância poderá ser instaurada somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente da ocorrência de conduta que enseje a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função pública, hipóteses em que deverá ser instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar.	O artigo cita a hipótese de instauração de Sindicância como sendo na modalidade administrativa investigatória, entretanto, durante todo Capítulo II é descrito procedimento aplicável a Sindicância na modalidade administrativa disciplinar. Portanto, é necessária a alteração para que não haja incoerência entre o procedimento aplicado e as hipóteses de instauração da Sindicância apresentadas no Art. 166. Parágrafo único deve ser excluído.
Art. 167. (...) IX – julgamento, oportunidade em que o Corregedor da GCMU apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, propondo a punição a ser aplicada, observado o disposto no art. 165 desta Lei.	Art. 167 (...) IX – julgamento, oportunidade em que o Corregedor da GCMU apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, propondo a punição a ser aplicada, observado o disposto no art. 140 desta Lei.	O Art. 167 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 165 em vez do Art. 140.
Art. 168. Verificada, na fase de julgamento, a existência de falta	Art. 168. Verificada, na fase de julgamento, a existência	O Art. 168 da Lei 201/19 possui um erro de

<p>punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 185 desta Lei, o Corregedor da GCMU, em despacho determinará a providência constante no inciso VI daquele artigo, expedido a respectiva portaria.</p>	<p>de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 186 desta Lei, o Corregedor da GCMU, em despacho determinará a providência constante no inciso VI daquele artigo, expedido a respectiva portaria.</p>	<p>remissão ao se referir ao Art. 185 ao invés do Art. 186.</p>
<p>Art. 181 (...)</p> <p>§ 3º. O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas nos incisos I a IV do art. 185 desta Lei.</p>	<p>Art. 181 (...)</p> <p>§ 3º. O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas nos incisos I a IV do art. 186 desta Lei.</p>	<p>O Art. 181 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 185 ao invés do Art. 186.</p>
<p>Art. 186 (...)</p> <p>V – aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;</p>	<p>Art. 186 (...)</p> <p>V – aplicação de penalidade de advertência ou de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, no caso de sindicância, e aplicação de advertência ou repreensão, no caso de apuração sumária;</p>	<p>A redação original do Art. 186 determina o que poderá resultar dos procedimentos de apuração sumária e sindicância. Nesse sentido, o Art. 161 estabelece que a apuração sumária poderá ser instaurada nos casos de fatos puníveis com advertência e repreensão. Já no caso da sindicância, caberia somente aplicação de repreensão e suspensão de até 30 dias, o que ficaria incoerente com o fato do Art. 161 estabelecer certa alternatividade em relação a instauração de apuração sumária. Além disso, nos incisos do Art. 186 não havia previsão de aplicação da penalidade de advertência em nenhum dos casos, deixando a utilização da referida penalidade sem hipótese de aplicação prática.</p>
<p>Art. 214 As recompensas previstas no art. 212 serão conferidas:</p>	<p>Art. 214. As recompensas previstas no art. 213 serão conferidas:</p>	<p>O Art. 214 da Lei 201/19 possui um erro de remissão ao se referir ao Art. 212 ao invés do Art. 213.</p>
<p>Art. 217. O Regime Disciplinar previsto nesta Lei aplica-se também aos guardas municipais contratados por necessidade de excepcional interesse público, aplicando-se-lhes a pena de rescisão contratual em todos os casos onde houver a previsão das penas de demissão ou de suspensão por mais de 10 (dez) dias, sem prejuízo da rescisão contratual motivada por conveniência da Administração ou por outras hipóteses previstas na legislação pertinente.</p>	<p>Art. 217. É vedada a contratação de Guarda Civil Municipal sem a devida realização de concurso público, mesmo que por necessidade de excepcional interesse público.</p>	<p>Tendo em vista o reconhecimento da Guarda Civil Municipal como órgão de segurança pública (ADPF 995) e a vedação de contratação temporária de servidores públicos que exercem função estatal típica (Tese de Repercussão Geral 612 do STF), faz-se necessária a alteração do presente artigo objetivando sanar a irregularidade.</p>

Alterações sugeridas pelo Comandante e pelo Corregedor da GCM.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

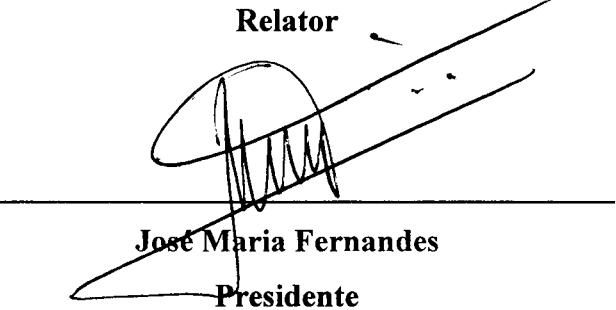
O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

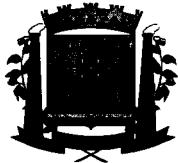
Ubá/MG, 18 de março de 2024.



Relator



Jose Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2024

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 18 de março de 2024.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes

Presidente